



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-07-18

SEB

=====

37 TC-004082/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Eraldo Scanavachi.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,58%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	70,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	31,44%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	5,91%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Prejudicado	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º:	Artigo 8º, §1º: Prejudicado ⁵ Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária – R\$ 585.147,13	Superávit de 3,16%	
Resultado Financeiro (R\$ 282.134,68)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Municipal nº 1.710, de 30-12-02.	Regular	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Artigo 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

⁴ Medida Provisória nº 818, de 11-01-18.

⁵ Município com população inferior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,70%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial ⁶ – Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”.	Artigo 73, VI, “b”: Regular

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	C	B	A	B	C
2015	B	C+	B+	C	C+	B+	C	C+
2016	C+↓	C+	B↓	C	↑B	B↓	C	C↓

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º⁷, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”**

⁶ Não houve empenhamento e/ou autorização de gastos com publicidade de cunho institucional.

⁷ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15), no referido exercício, no Município de Santo Antônio do Jardim, por ele estar incluído nos Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR.19 (evento 30.38) apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- O resultado superavitário de 2016 não reverteu integralmente a situação anterior, apresentando um déficit financeiro de R\$ 282.134,68 (redução de 68,28% em relação a 2015).

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

- Considerando o índice de liquidez imediata apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

- Descumprimento à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

2. Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Atendimento parcial quanto ao cumprimento das exigências legais (não divulgação dos balanços de exercício, bem como das Peças de Planejamento – PPA, LDO e LOA e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Existe lista de espera na rede municipal de Ensino, referente a vagas no berçário, o que caracteriza não atendimento da demanda.

4. Precatórios:

- O órgão não registrou o valor correto referente ao passivo permanente de dívidas com precatórios no final do exercício de 2016, não reconhecendo um passivo equivalente a R\$ 536.090,46, distorcendo assim os valores apurados no Balanço Patrimonial;

- O órgão contabilizou indevidamente no exercício de 2016 despesas com precatórios que pertencem ao exercício anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



alterando assim o resultado da execução orçamentária de ambos os períodos, caracterizando informações incorretas nas peças contábeis apresentadas.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- O Município não editou Plano de Saneamento Básico.

10. Iluminação Pública:

- Em que pese o Município ter assumido os ativos da iluminação pública, ainda não ocorreu a devida incorporação patrimonial.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- Descumprimento a determinações e recomendações deste E. Tribunal.

13. Denúncias, Representações e/ou Expedientes:

- Denúncia do munícipe de Santo Antonio do Jardim, Sr. Delvo Vinícius Trincha, sobre possíveis práticas de atos irregulares na compra, utilização e disponibilização de bens e materiais públicos (combustíveis) pelo Prefeito Municipal, Sr. José Eraldo Scanavachi, e Marli Emilia M. Fuliaro, ordenadora de despesa.

14. Outros Pontos de Interesse:

- Desacertos nos controles e nas comprovações dos abastecimentos de combustíveis nos veículos da frota municipal, gerando autorizações de pagamentos indevidos por fornecimentos não comprovados; em exame por amostragem (em diversas notas fiscais de abastecimento apresentadas pelo fornecedor), a fiscalização apurou valores pagos na importância de R\$ 15.831,39.

15.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios:

- No exercício de 2016, em período vedado pela lei eleitoral (nº 9.504, de 1997 – artigo 23, §5º), a Prefeitura Municipal empenhou e liquidou diversas despesas com *Material de Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita* – no valor total de R\$ 5.035,12, referentes à compra e doação de passagens de ônibus, gêneros alimentícios, utilidades domésticas e serviços funerários.

16. Fiscalização Ordenada⁸:

⁸ **Transparência:** as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real; não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria; o site da Prefeitura que contém as informações da transparência não traz ferramentas de pesquisa de conteúdo; o Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; a divulgação de diárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

1.4 Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

- **TC-000494/019/16** (evento 30, documento 37): o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, Sr. José Aristides dos Santos, encaminha cópia integral da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2016 (concluída em 05-09-16) que trata de denúncia do munícipe, Sr. Delvo Vinícius Trincha, sobre possíveis práticas de atos irregulares na compra, utilização e disponibilização de bens e materiais públicos (combustíveis) pelo Prefeito Municipal, Sr. José Eraldo Scanavachi, e Marli Emilia M. Fuliaro – ordenadora de despesa.

Referida Comissão conclui pela existência de irregularidades relacionadas à utilização indevida de recurso público, por parte do Prefeito Municipal (disponibilização irregular de valores públicos em espécie, bem como o fornecimento de combustíveis da Prefeitura Municipal). Informou, ainda, que não foi instaurado nenhum processo administrativo disciplinar, contudo, foi sugerido o encaminhamento da CEI para análise dos fatos ao Ministério Público do Estado⁹, à Delegacia Seccional de Polícia do Estado de São Paulo¹⁰ e a este Tribunal de Contas, aguardadas as providências cabíveis.

A Fiscalização apurou “in loco” irregularidades na compra, pagamento e fornecimento de combustíveis utilizados pela frota municipal de Santo Antonio do Jardim, referentes ao exercício de 2016, conforme ficou constatado em análise minuciosa descrita no *item 14. Outros Pontos de Interesse* do relatório, com proposta de devolução de valores por pagamentos de combustíveis não fornecidos pelo contratado.

passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem estão disponibilizadas de forma parcial não constando a data, destino e motivo da viagem; consta apresentação da relação das despesas do ente, a partir de 01-01-16, contendo dados sobre O FAVORECIDO, entretanto não estão em tempo real; o site não apresenta o relatório de Gestão Fiscal dos 02 (dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados; o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; o site não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados; as audiências públicas não são transcritas em atas; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas.

⁹ MP-14.0258.0000851/2016-7, processo em trâmite.

¹⁰ Inquérito policial nº 0016788-36.2016-8.26-0000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em pesquisa realizada em meu Gabinete na ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP verifiquei que as despesas com combustíveis **no exercício em exame** foram realizadas da seguinte forma:

Licitação	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago
Tomada de Preços nº 03/2015	Auto Posto Rodrigues & Neves Ltda.	R\$141.279,80	R\$ 111.308,83
Pregão nº 05/2014	Auto Posto Rodrigues & Neves Ltda.	R\$133.495,58	R\$ 167.548,09
Pregão nº 04/2016	Auto Posto Rodrigues & Neves Ltda.	R\$90.337,59	R\$ 36.782,13
Pregão nº 04/2016	Distribuidora Jacob de Petróleo Ltda.	R\$184.180,00	R\$ 60.480,00
Pregão nº 04/2016	Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.	R\$164.166,00	R\$ 38.780,00
Dispensa de Licitação	Distribuidora Jacob de Petróleo Ltda.	R\$16.620,00	R\$ 16.620,00
Dispensa de Licitação	Fornaziero & Oliveira Ltda. ME.	R\$1.085,00	0
Dispensa de Licitação	Konimagem Comercial Ltda.	R\$1.041,11	R\$ 1.041,11
Dispensa de Licitação	Kopermax do Brasil Componentes Automotivos	R\$2.485,00	R\$ 2.485,00
Dispensa de Licitação	Padreco Agrícola Ltda. ME	R\$1.862,27	R\$ 1.862,27
Dispensa de Licitação	Trevilub Comércio de Lubrificantes Ltda.	R\$7.909,10	R\$ 7.909,10
SOMA		R\$744.461,45	R\$444.816,53

1.5 Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim apresentou justificativas (*evento 41.1*), sustentando em síntese:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Mister se faz a aplicação da exclusão dos restos a pagar das despesas não processadas (R\$ 388.788,61), retificando, assim, o resultado financeiro deficitário (R\$ 282.134,68) para um resultado positivo e superavitário na importância de R\$ 106.653,93, o que demonstra a boa aplicação do dinheiro público.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

- Os superávits orçamentário e financeiro, considerando o ajuste proposto no item 1.1, já descaracteriza, *per si*, o apontamento, dada a cobertura das dívidas de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Caso não seja aceito o ajuste do item 1.1, cumpre esclarecer que o índice de liquidez imediata é de 0,61 para 1,00, ou seja, trata-se de importância que pode ser revertida e não compromete exercício vindouro;

- Vale destacar, ainda, que esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de que a falta de liquidez não macula as contas municipais a ponto de ensejar sua rejeição, quando muito acarreta expedição de recomendação para adequação dos valores;

2. Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Os balanços e o parecer prévio do Tribunal de Contas encontram-se disponíveis na página eletrônica da Prefeitura Municipal, através do Portal da Transparência;

- Em relação às peças de planejamento, foram inseridas no sistema, mas não aparecem na página eletrônica. Contudo, já houve alerta para o devido acerto;

- Outrossim, o Tribunal de Contas tem relevado tal falha e recomendado aos municípios o cumprimento do princípio da transparência.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- O apontamento não deve prosperar, pois na gestão de 2016 não houve déficit de vagas no ensino (*berçário*), pois houve atendimento integral na rede municipal;

- A declaração da Origem de existência de lista de espera na rede municipal de Ensino informa a realidade do exercício de 2017 e não do exercício em análise.

4. Precatórios:

- Primeiramente, cumpre destacar que a própria equipe de fiscalização informa, em fls.08 do relatório, a regularidade dos recolhimentos mensais de precatórios, o que, *per si*, já demonstra o cumprimento do mapa fornecido pelo E. Tribunal de Justiça;

- Contudo, as divergências apuradas por essa C. Corte de Contas estão sendo examinadas diante do mapa dos precatórios fornecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, assim que verificadas e confirmadas, serão devidamente corrigidas.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- A Origem pugna pela descaracterização do apontamento haja vista encontrar-se dentro do prazo legal para a edição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Plano de Saneamento Básico, que já se encontra em fase de aprovação pela SABESP.

10. Iluminação Pública:

- Os serviços de iluminação pública são realizados pela empresa Fregolentre & Cia de Eletricidade e Construções Ltda., através de regular processo licitatório;

- A implantação desses serviços depende de criação de cargos e consequentemente de impacto financeiro para abertura do certame, bem como de treinamento e compra de equipamentos de proteção aos servidores, o que, infelizmente, diante da gravíssima crise econômica, ainda instalada em nosso país, não foi possível implantar;

- Dessa forma, pugna-se pela concessão de beneplácito desta Corte de Contas, pois os serviços são realizados de maneira satisfatória pela empresa contratada.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- Embora extemporaneamente, os documentos foram enviados pelo Sistema AUDESP, o que demonstra a boa-fé desta municipalidade;

- Muitas vezes, o Sistema AUDESP não enviava informações e documentos por algum problema, portanto, o atendimento só podia ser feito após a devida regularização.

13. Denúncias, Representações e/ou Expedientes:

- A citada denúncia gerou a instauração de CEI 01/2016 junto à Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim, que resultou no TC-000494/019/16, arquivado em 07-12-16;

- Cumpre destacar que em análise da citada CEI, o próprio agente de fiscalização, diante dos documentos, fotos e vídeos acostados nos autos, atesta às fls. 17 do relatório que não há que se falar em comprovação de irregularidades, mas apenas em constatação de que a servidora Sra. Marli Emilia M. Funaro era a ordenadora das despesas, não sendo possível extrair quaisquer outras conclusões;

- Desse modo, diante da ausência de apontamentos e evidências de irregularidades, pugna-se pela regularidade do item em apreço.

14. Outros Pontos de Interesse:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Trata-se de falha apenas no controle das despesas, bem como no arquivo do mesmo, pois em momento algum houve acometimento de irregularidades; todo o consumo de combustíveis se deu única e exclusivamente para atendimento às Pastas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim;

- Importante destacar que a ausência dos comprovantes (cupons de consumo), *per si*, não comprova mal uso do dinheiro público, ou qualquer outra irregularidade, pois o comprovante de consumo final é a nota fiscal, que é documento legal e hábil para efetivação do pagamento.

15.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios:

- Não há que se falar em descumprimento da Lei eleitoral, pois os gastos ocorridos por doações nesse período tratam de despesas de pequena monta, de real necessidade e de atendimento pontual, como a referente a serviços funerários, o que é permitido pela legislação, já que tais despesas não guardam nenhuma ligação com a eleição, tendo sido realizadas desde que este subscritor assumiu o Poder Executivo Municipal;

- Diante das justificativas que se apresentam, bem como da ausência de criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, ora atestado por esse E. Tribunal de Contas, através de seu agente de fiscalização, pugna-se pela regularidade do item em apreço.

16. Fiscalização Ordenada:

- Nesse item foram apontadas algumas impropriedades em relação à Transparência, assunto já abordado no item 2 destas justificativas;

- Cabe acrescentar que este subscritor tomou todas as medidas possíveis para a devida informação no endereço eletrônico da Municipalidade, de forma a atender o quanto exige a legislação.

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico - Jurídica** (evento 59.1) não vislumbrou questão de ordem econômico-financeira que pudesse comprometer a matéria em análise, sem embargo de **recomendação** à Origem para que seja efetuada a correta contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (evento 59.2) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, relativas ao exercício de 2016, com recomendação para que o Executivo Municipal se abstenha da prática vedada pelo artigo 23, §5º da Lei nº 9.504/97 (item 15.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios).

Com relação ao item 13- Denúncias, Representações e/ou Expedientes, ressaltou que o responsável pelas contas não combateu a anotação de pagamentos a maior, assim como o valor apurado pela Fiscalização. Dessa forma, deixou a critério deste Relator para eventual determinação de autuação de processo específico para análise da questão.

A **Chefia** (evento 59.3) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 66.1) opinou pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalvas**, às contas municipais apresentadas, sem embargo de **recomendações** para que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimore a gestão dos seguintes itens: 1.2.1 – Dívida de Curto Prazo; 2—Lei Fiscal; 10 – Iluminação Pública e 16- Fiscalização Ordenada.

Pugnou, ainda, pela instrução na forma de **autos próprios/apartados** do **item 14**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-002060/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 09-10-15).

2014 – **Favorável** (TC-000533/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 27-07-16).

2015 – **Desfavorável**¹¹ (TC-002625/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 13-07-17). Reexame pendente de apreciação.

1.9 Dados Complementares:

¹¹ Déficit orçamentário de 9,44%, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

SANTO ANTONIO DO JARDIM	2013	2014	2015	2016
Habitantes	5.898	5.882	5.866	5.858
Receita Arrecadada	14.598.822,09	18.602.146,10	17.799.622,21	18.489.737
[A] Receita Per Capita no Município	2.475,22	3.162,55	3.034,37	3.156,32
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	99%	118%	108%	107%
[A] / [C] (em %)	81%	95%	91%	88%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	-4,72%	-4,88%	-9,44%	3,16%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS

SANTO ANTONIO DO JARDIM (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	5,4%	20,3%	-10%	4,7%
IDEB	5,6	5,9	7,1	6,4	6,7
Meta	5,6	5,9	6,2	6,5	6,7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
SANTO ANTONIO DO JARDIM	5,6	5,9	7,1	6,4	6,7
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	29,22%	26,96%	28,60%	30,70%	26,58%
FUNDEB (100%)	97,94%	99,98%	98,95%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	71,32%	73,22%	65,12%	67,04%	70,88%

Fonte: (*) TC- 00533/026/09 (Exercício de 2009), TC-001403/026/11 (Exercício de 2011), TC-002060/026/13 (Exercício de 2013), TC-002625/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

em R\$

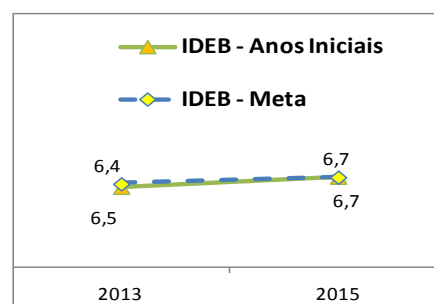
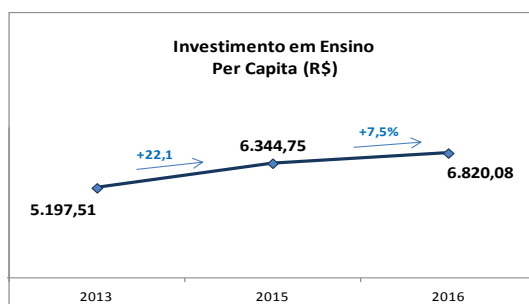
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.496.367,05	-40.054,22	-20.756,89	3.435.555,94	661	5.197,51
2015	4.076.101,43	-21.808,88		4.054.292,55	639	6.344,75
2016	3.925.248,11	84.957,89		4.010.206,00	588	6.820,08

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.197,51 (2013), R\$ 6.344,75 (2015) e R\$ 6.820,08 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [6,4 (2013) e 6,7 (2015)], atingindo, ainda, a meta projetada para 2015 (6,7).

É o relatório.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de SANTO ANTONIO DO JARDIM** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e precatórios.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Santo Antonio do Jardim, o Município apresentou a **nota C+ (Em fase de adequação)**, com piora em relação ao exercício anterior (2015: B - Efetiva).

Também os índices **i-Saúde** (2015: B+/2016: B), **i-Amb** (2015: B+/2016: B) e **i-Gov TI** (2015: C+/2016: C) tiveram resultados inferiores aos do exercício anterior.

Quanto às notas obtidas no IDEB (4ª série/5º ano), o último exercício avaliado (2015) revela que o Município atingiu a meta projetada de 6,7, bem como houve progressão, em relação ao exercício de 2013, do índice IDEB alcançado, de 6,4 para 6,7. Em que pese o resultado obtido no IDEB, ressalto a importância de se buscar melhorias no setor educacional, tendo em vista a **nota C+ (Em fase de adequação)** no **i-Educ.**

Cumprir destacar, ainda, que a **nota C** (Baixo nível de adequação) no **i-Planej.** reflete a necessidade de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada na área da Transparência (item 16 do relatório).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 12.921.874,91 (41,14% da receita prevista de R\$ 31.411.612,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 585.147,13 (3,16% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 18.489.737,09), revertendo, em parte, o déficit financeiro apurado no encerramento do exercício anterior (de R\$ 889.552,65).

No exercício em exame, o resultado financeiro foi deficitário em (R\$ 282.134,68), mas representando 06 (seis) dias de arrecadação (RCL)¹², aproximadamente, dentro, portanto, do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para revertê-lo em exercício futuro.

Assim, e muito embora o déficit financeiro mereça atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constitui razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 6,70% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar aumentou 9% em relação a 2015 (de R\$ 2.189.743,25 para R\$ 2.386.863,29).

Já a dívida de longo prazo decresceu 12,39% em relação ao exercício anterior (de R\$ 955.287,35 para R\$ 836.910,75).

A disponibilidade financeira de R\$ 2.066.230,85 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 3.366.279,51 demonstra um índice de liquidez imediata de 0,61, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim promoveu a abertura de créditos suplementares e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.125.179,98, equivalente a **13,56%** da despesa inicial fixada (R\$ 30.431.612,00), portanto, dentro da margem permitida pela Lei Municipal nº 2.091, de 05-11-15 (LOA) que, em seu artigo 6º, inciso I, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% do total da despesa fixada pela Lei.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias tenha se mostrado bem próximo ao autorizado na Lei Orçamentária, advirto ao Município para que atente para o disposto no artigo 165, § 8º,

¹² RCL de 2016 = R\$ 18.306.437,67 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 50.851,22, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 282.134,68 ÷ 50.851,22 = 6 dias de arrecadação, aproximadamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.3 No que tange aos **Precatórios**, informou a Equipe Técnica que o Município de Santo Antonio do Jardim está cumprindo o Regime Especial Mensal de Pagamento dos Precatórios Judiciais, bem como o pagamento dos requisitórios de baixa monta.

Contudo, verificou-se que a Prefeitura Municipal não registrou corretamente as pendências judiciais, deixando, assim, de reconhecer um passivo equivalente a R\$ 536.090,46, o que provocou distorção nos valores apurados no Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, **advirto** o Município para que regularize imediatamente as divergências constatadas, em observância aos princípios da transparência (*artigo 1º, §1º, da LRF*) e da evidenciação contábil (*artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64*), e ao Comunicado SDG nº 34/2009.

2.4 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹³, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁴.

¹³ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁴ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal.

No que se refere ao cumprimento do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (*despesas com publicidade e propaganda oficial*), as publicações restringiram-se às obrigações legais, conforme constatado no relatório de despesas emitido pelo Sistema AUDESP, no exercício de 2016.

Em relação à vedação estatuída no artigo 23, §5º, da Lei nº 9.504/97, diante das justificativas apresentadas e da modicidade dos valores envolvidos, entendo passível de **advertência** para que a Prefeitura se abstenha da prática impugnada.

2.5 Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Envide esforços para obtenção de resultado financeiro positivo nos próximos exercícios, apresentando liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

b) Divulgue em sua página eletrônica as informações em sua totalidade referentes aos balanços, peças de planejamento e parecer prévio do Tribunal de Contas.

c) Promova melhorias na rede municipal de ensino a fim de ofertar maior número de vagas no berçário, em atendimento à demanda.

d) Registre corretamente no Balanço Patrimonial as dívidas com precatórios, evitando distorções no saldo destas despesas, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009.

e) Providencie a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento à Lei nº 11.445/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Regularize as impropriedades verificadas no item Iluminação Pública.

g) Atenda integralmente às determinações e recomendações deste Tribunal.

h) Implemente controles efetivos nos abastecimentos de combustíveis dos veículos da frota municipal.

i) Observe com rigor a vedação estipulada no artigo 23, §5º, da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

j) Regularize os apontamentos efetuados pela Fiscalização Ordenada da Transparência.

k) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda:

1- A abertura de autos específicos para tratar, separadamente, da Tomada de Preços nº 03/2015, do Pregão nº 05/2014 e do Pregão nº 04/2016 com suas respectivas execuções contratuais, devendo todos os processos tramitarem conjuntamente. O documento nº 37 do evento 30 deverá subsidiar a matéria.

2- O encaminhamento de cópia desta decisão acompanhada do relatório da fiscalização ao Ministério Público do Estado para as providências que houver por bem determinar.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO